



2017/0003(COD)

10.7.2017

ALTERAÇÕES 194 - 470

Projeto de parecer
Axel Voss
(PE605.986v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas)

Proposta de regulamento
(COM(2017)0010 – C8-0009/2017 – 2017/0003(COD))

Alteração 194

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Tratamento *permitido* de dados de comunicações eletrónicas

Alteração

Tratamento *legal* de dados de comunicações eletrónicas

Or. en

Alteração 195

Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os fornecedores de redes e de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar dados de comunicações eletrónicas:

Alteração

1. Os fornecedores de redes e de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar dados de comunicações eletrónicas *durante a transmissão*:

Or. en

Alteração 196

Mady Delvaux

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os fornecedores de redes e de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar dados de comunicações eletrónicas:

Alteração

1. Os fornecedores de redes e de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar dados de comunicações eletrónicas *apenas*:

Or. en

Alteração 197
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os fornecedores de redes e de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar dados de comunicações eletrónicas:

Alteração

1. Os fornecedores de redes e de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar dados de comunicações eletrónicas **apenas**:

Or. en

Alteração 198
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Se tal for necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito; ou*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 199
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se tal for necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito; ou

Alteração

a) Se tal for necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito, **e se os dados forem armazenados em formato binário**; ou

Alteração 200
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se tal for necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito; ou

Alteração

a) Se tal for *estritamente* necessário *em termos técnicos* para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito; ou

Or. en

Alteração 201
Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se tal for necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito; ou

Alteração

a) Se tal for *estritamente* necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário *somente* para esse efeito; ou

Or. en

Alteração 202
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se tal for necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito; ou

Alteração

a) Se tal for *estritamente* necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário

somente para esse efeito; ou

Or. en

Alteração 203
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se tal for necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito; ou

Alteração

a) Se tal for *estritamente* necessário para assegurar a transmissão da comunicação, durante o período necessário para esse efeito; ou

Or. en

Alteração 204
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário para esse efeito.

Alteração

b) Se tal for *estritamente* necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário *somente* para esse efeito, *e apenas na medida em que a finalidade em causa não possa ser atingida através do tratamento de informações tornadas anónimas.*

Or. en

Alteração 205
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário para esse efeito.

Alteração

b) Se tal for ***estritamente*** necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário ***somente*** para esse efeito, ***e apenas na medida em que a finalidade em causa não possa ser atingida através do tratamento de informações tornadas anónimas;***

Or. en

Alteração 206
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a ***segurança das redes e serviços*** de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário para esse efeito.

Alteração

b) Se tal for ***estritamente*** necessário para manter ou restabelecer a ***disponibilidade, integridade e confidencialidade do respetivo serviço ou rede*** de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário para esse efeito; ***ou***

Or. en

Alteração 207
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário para esse efeito.

Alteração

b) Se tal for ***estritamente*** necessário ***em termos técnicos*** para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período ***tecnicamente*** necessário para esse efeito.

Or. en

Alteração 208
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário para esse efeito.

Alteração

b) Se tal for necessário para manter ou restabelecer a segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas ***e dos respetivos utilizadores***, ou detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas, durante o período necessário para esse efeito; ***ou***

Or. en

Alteração 209
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Se o utilizador em causa tiver consentido o tratamento dos dados das suas comunicações eletrónicas, desde que tal seja estritamente necessário em termos técnicos para a prestação de um serviço

explicitamente solicitado por um utilizador para uso puramente individual, exclusivamente para a prestação do serviço explicitamente solicitado e apenas durante o período necessário para esse efeito e sem o consentimento de todos os utilizadores, somente se esse tratamento produzir efeitos unicamente em relação ao utilizador que solicitou o serviço e não prejudicar os direitos fundamentais de outros utilizadores.

Or. en

Alteração 210
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Se for necessário para prosseguir interesses legítimos do prestador, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais dos utilizadores finais do prestador de serviços.

Or. en

Alteração 211
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não podem, em circunstância alguma, incluindo ao darem cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b), tentar, ser instados ou ser obrigados a satisfazer um pedido de

acesso ao conteúdo das comunicações do utilizador final nos casos em que o próprio conteúdo está protegido por meios técnicos.

Or. en

Alteração 212

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que o tratamento de dados de comunicações eletrónicas em conformidade com a alínea b) for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicam-se os artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 213

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Antes de proceder ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas, o prestador deve realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se necessário, uma consulta prévia da autoridade de controlo nos termos do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 214

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os fornecedores de redes e de serviços de comunicações eletrónicas, os utilizadores e quaisquer terceiros que possam demonstrar um interesse legítimo podem tratar dados de comunicações eletrónicas na medida estritamente necessária e proporcionada para o objetivo de garantir a segurança das redes e das informações, nomeadamente com o intuito de:

a) Proteger a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade das comunicações eletrónicas ou dos equipamentos terminais;

b) Proteger a privacidade e a segurança dos utilizadores ou dos terceiros;

c) Manter ou restabelecer a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade das redes e serviços de comunicações eletrónicas;

d) Detetar falhas técnicas e/ou erros na transmissão das comunicações eletrónicas.

Or. en

Alteração 215

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não podem, em circunstância alguma, incluindo ao darem cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, tentar, ser instados ou ser obrigados a satisfazer um pedido de acesso ao conteúdo das comunicações do utilizador final nos casos em que o próprio conteúdo está protegido por meios técnicos.

Or. en

Alteração 216
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas:

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas ***durante a transmissão:***

Or. en

Alteração 217
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas:

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas ***apenas:***

Or. en

Alteração 218
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas:

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas **apenas:**

Or. en

Alteração 219
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas:

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas **apenas:**

Or. en

Alteração 220
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas:

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar metadados de comunicações eletrónicas **apenas:**

Alteração 221
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se tal for necessário para cumprir as obrigações em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120¹¹ durante o período necessário para esse efeito; ou

¹¹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

Alteração

a) Se tal for *estritamente* necessário para cumprir as obrigações em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120¹¹ durante o período necessário para esse efeito; ou

¹¹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

Alteração 222
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se tal for necessário para cumprir as obrigações em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva que

Alteração

a) Se tal for *estritamente* necessário para cumprir as obrigações em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva

estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120¹¹ durante o período necessário para esse efeito; ou

¹¹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120¹¹ durante o período necessário para esse efeito; ou

¹¹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

Or. en

Alteração 223

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se tal for necessário para cumprir as obrigações em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120¹¹ durante o período necessário para esse efeito; ou

¹¹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à

Alteração

a) Se tal for *estritamente* necessário para cumprir as obrigações em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120¹¹ durante o período necessário para esse efeito; ou

¹¹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à

itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

Or. en

Alteração 224 **Mady Delvaux**

Proposta de regulamento **Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Se tal for necessário para cumprir as obrigações em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120¹¹ durante o período necessário para esse efeito; ou

¹¹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

Alteração

a) Se tal for *estritamente* necessário para cumprir as obrigações em matéria de qualidade do serviço previstas na [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] ou no Regulamento (UE) 2015/2120¹¹ durante o período *tecnicamente* necessário para esse efeito; ou

¹¹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

Or. en

Alteração 225 **Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Se tal for necessário para proceder à faturação, calcular o pagamento das interligações, detetar ou impedir a utilização abusiva ou fraudulenta de serviços de comunicações eletrónicas ou a subscrição desses serviços; ou

Alteração

b) Se tal for *estritamente* necessário para proceder à faturação, calcular o pagamento das interligações, detetar ou impedir a utilização *ilegal*, abusiva ou fraudulenta de serviços de comunicações eletrónicas ou a subscrição desses serviços; ou

Or. en

Alteração 226
Isabella Adinolfi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se tal for necessário para proceder à faturação, calcular o pagamento das interligações, detetar ou impedir a utilização *abusiva* ou fraudulenta de serviços de comunicações eletrónicas ou a subscrição desses serviços; ou

Alteração

b) Se tal for *estritamente* necessário para proceder à faturação, calcular o pagamento das interligações, detetar ou impedir a utilização *ilegal* ou fraudulenta de serviços de comunicações eletrónicas ou a subscrição desses serviços; ou

Or. en

Alteração 227
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se tal for necessário para proceder à faturação, calcular o pagamento das interligações, detetar ou impedir a utilização *abusiva ou* fraudulenta de serviços de comunicações eletrónicas ou a subscrição desses serviços; ou

Alteração

b) Se tal for *estritamente* necessário para proceder à faturação, calcular o pagamento das interligações, detetar ou impedir a utilização fraudulenta de serviços de comunicações eletrónicas ou a subscrição desses serviços; ou

Alteração 228
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se tal for necessário para proceder à faturação, calcular o pagamento das interligações, detetar ou impedir a utilização abusiva ou fraudulenta de serviços de comunicações eletrónicas **ou a subscrição desses serviços**; ou

Alteração

b) Se tal for **estritamente** necessário para proceder à faturação, calcular o pagamento das interligações, detetar ou impedir a utilização abusiva ou fraudulenta de serviços de comunicações eletrónicas; ou

Alteração 229
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a **esses** utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.

Alteração

c) **Se, depois de receber todas as informações relevantes sobre o tratamento previsto numa linguagem clara e facilmente compreensível, fornecidas separadamente dos termos e condições do prestador,** o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a **todos os** utilizadores finais, **ou que sejam fornecidos para proporcionar uma funcionalidade específica ao utilizador final em causa,** desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.

Alteração 230
Isabella Adinolfi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a *esses* utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.

Alteração

c) ***Se, depois de receber todas as informações relevantes sobre o tratamento previsto numa linguagem clara e facilmente compreensível, fornecidas separadamente dos termos e condições do prestador,*** o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a *todos os* utilizadores finais, ***ou que sejam fornecidos para proporcionar uma funcionalidade específica ao utilizador final em causa,*** desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.

Alteração 231
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se o utilizador ***final*** em causa ***tiver*** consentido o tratamento dos metadados das ***suas*** comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a ***esses*** utilizadores finais, desde que a finalidade

Alteração

c) ***Se, depois de receber todas as informações relevantes sobre o tratamento previsto numa linguagem clara e facilmente compreensível, fornecidas separadamente dos termos e condições do prestador,*** o utilizador ***ou os***

ou finalidades em causa não possam ser atingidas *através do* tratamento de *informações tornadas anónimas*.

utilizadores em causa *tiverem* consentido o tratamento dos *seus* metadados das comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas *sem o* tratamento de *tais metadados*.

Or. en

Alteração 232

Mady Delvaux

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas *através do* tratamento de *informações tornadas anónimas*.

Alteração

c) Se o utilizador final em causa, *depois de receber todas as informações relevantes sobre o tratamento previsto numa linguagem clara e facilmente compreensível, fornecidas separadamente dos termos e condições do prestador*, tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas *sem o* tratamento de *tais metadados*.

Or. en

Alteração 233

Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se o utilizador final **em causa** tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.

Alteração

c) Se o utilizador final **do prestador de serviços** tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas **e se o tratamento for compatível com tais finalidades**.

Or. en

Alteração 234

Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.

Alteração

c) Se o utilizador final em causa tiver **previamente** consentido o tratamento dos metadados das suas comunicações para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos a esses utilizadores finais, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas.

Or. en

Alteração 235

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Quando um certo tipo de tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas (tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e a finalidade do tratamento) for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicam-se os artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 236

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O consentimento pode ser dado ao prestador do serviço de comunicações ou ao prestador do serviço específico, mas, se for dado ao prestador do serviço específico, este deve poder provar ao prestador do serviço de comunicações que foi obtido tal consentimento.

Or. en

Alteração 237

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para efeitos do n.º 2, alínea c), quando um certo tipo de tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua

natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicam-se os artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 238
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar o conteúdo das comunicações eletrónicas:

Alteração

3. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem tratar o conteúdo das comunicações eletrónicas ***durante a transmissão apenas:***

Or. en

Alteração 239
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Exclusivamente para efeitos da prestação de um serviço específico *a um* utilizador final, *se o utilizador final ou utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas* e a prestação desse serviço *não puder* ser efetuada sem o tratamento desse conteúdo; ou

Alteração

a) ***Se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas,*** exclusivamente para efeitos da prestação de um serviço específico ***explicitamente solicitado pelo*** utilizador final, ***durante o período necessário para esse efeito, desde que*** a prestação desse serviço ***específico não possa*** ser efetuada sem o tratamento desse conteúdo ***pelo prestador, e se o consentimento não tiver constituído uma condição para aceder a um serviço ou utilizá-lo;*** ou

Alteração 240

Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Exclusivamente para efeitos da prestação de um serviço específico a um utilizador final, se o utilizador final ou utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas e a prestação desse serviço não puder ser efetuada sem o tratamento desse conteúdo; ou

Alteração

a) Exclusivamente para efeitos da prestação de um serviço específico a um utilizador final, se o utilizador final ou utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento **prévio** para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas e a prestação desse serviço não puder ser efetuada sem o tratamento desse conteúdo; ou

Or. en

Alteração 241

Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Exclusivamente para efeitos da prestação de um serviço específico a um utilizador final, se o utilizador final **ou utilizadores finais em causa tiverem** dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas e a prestação desse serviço não puder ser efetuada sem o tratamento desse conteúdo; ou

Alteração

a) Exclusivamente para efeitos da prestação de um serviço específico a um utilizador final, se o utilizador final **tiver** dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas e a prestação desse serviço não puder ser efetuada sem o tratamento desse conteúdo; ou

Or. en

Alteração 242
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se *todos os utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento para* o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas *para uma ou mais finalidades específicas que não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas e o fornecedor tiver consultado a autoridade de controlo. O disposto no artigo 36.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se à consulta da autoridade de controlo.*

Alteração

b) Se *o utilizador final do prestador de serviços tiver consentido* o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas *nos termos* do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 243
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se todos os utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas para uma ou mais finalidades específicas que não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas e o fornecedor tiver consultado a autoridade de controlo. O disposto no artigo 36.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se à consulta da autoridade de controlo.

Alteração

b) Se todos os utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento **prévio** para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas para uma ou mais finalidades específicas que não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas e o fornecedor tiver consultado a autoridade de controlo. O disposto no artigo 36.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se à consulta da autoridade de controlo.

Or. en

Alteração 244
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se todos os utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas para uma ou mais finalidades específicas que não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas e o fornecedor tiver consultado a autoridade de controlo. O disposto no artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se à consulta da autoridade de controlo.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 245
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

b) Se todos os utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas para uma ou mais finalidades específicas que não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas e o fornecedor tiver consultado a autoridade de controlo. O disposto no artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se à consulta da autoridade de controlo.

Alteração

Nos casos abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 3, alínea a), o fornecedor deve consultar a autoridade de controlo. O disposto no artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se à consulta da autoridade de controlo.

Or. en

Alteração 246
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

b) Se todos os utilizadores finais em causa tiverem dado o seu consentimento para o tratamento do conteúdo das suas comunicações eletrónicas para uma ou mais finalidades específicas que não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas e o fornecedor tiver consultado a autoridade de controlo. O disposto no artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se à consulta da autoridade de controlo.

Alteração

Nos casos abrangidos pelo artigo 6.º, n.º 3, alínea a), o fornecedor deve consultar a autoridade de controlo. O disposto no artigo 36.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se à consulta da autoridade de controlo.

Or. en

Alteração 247
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Para a prestação de um serviço explicitamente solicitado por um utilizador final de um serviço de comunicações eletrónicas para a sua utilização exclusivamente individual ou utilização individual relacionada com o trabalho, o prestador do serviço de comunicações eletrónicas pode tratar os dados das comunicações eletrónicas apenas para a prestação do serviço explicitamente solicitado e sem o consentimento de todos os utilizadores somente se esse tratamento solicitado produzir efeitos unicamente em relação ao utilizador final que solicitou o serviço e não prejudicar os direitos fundamentais

de outro utilizador ou utilizadores. Esse consentimento específico do utilizador final impede o prestador do serviço de tratar esses dados para qualquer outra finalidade.

Or. en

Alteração 248

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Na medida em que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas tratem e recebam conteúdos de comunicações com destino e origem no utilizador final, e sem prejuízo do disposto no presente regulamento, aplicam-se as disposições do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 249

Mady Delvaux

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Nem os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas nem qualquer outra parte podem tratar de alguma outra forma os dados de comunicações eletrónicas recolhidos com base no presente regulamento.

Or. en

Alteração 250

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. O prestador de serviços apenas pode recolher e utilizar os dados pessoais do destinatário de um serviço na medida necessária para permitir e faturar a utilização destes serviços (dados sobre a utilização). Os dados sobre a utilização consistem, designadamente, em características que identificam o destinatário do serviço, em pormenores relativos aos limites iniciais e finais do âmbito da respetiva utilização, bem como em pormenores dos serviços utilizados pelo destinatário do serviço.

Or. en

Alteração 251

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. O prestador de serviços pode recolher os dados sobre a utilização de um destinatário relativamente à sua utilização dos diferentes serviços na medida necessária para faturar ao destinatário o correspondente serviço.

Or. en

Alteração 252

Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D. *Para efeitos de publicidade, de análise do mercado ou de conceção dos serviços de acordo com as necessidades, o prestador de serviços pode elaborar perfis de utilização baseados em pseudónimos, desde que o destinatário do serviço não se oponha a este procedimento. O prestador de serviços deve informar o destinatário do serviço do seu direito de oposição. Estes perfis de utilização não podem ser compilados com dados sobre o portador do pseudónimo sem o seu consentimento (autoinclusão).*

Or. en

Alteração 253
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar **o conteúdo** das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos **após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por terceiros por ele designados para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar **os dados** das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos **quando deixem de ser estritamente necessários para o intercâmbio das comunicações.**

Or. en

Alteração 254

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar **o conteúdo** das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos **após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por terceiros por ele designados para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.**

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), **no artigo 6.º, n.º 2, alíneas a) e c)**, e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar **os dados** das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos **quando deixem de ser estritamente necessários para o intercâmbio das comunicações.**

Or. en

Alteração 255

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, **alínea b)**, e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas **ou tornar esses dados anónimos** após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por **terceiros por ele designados**

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, **alíneas b) e c)**, e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por **uma parte, a qual pode ser o prestador do serviço de comunicações**

para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

eletrónicas, especificamente designada pelo utilizador final para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados. ***O utilizador final pode tratar de outras formas o conteúdo***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, ***se aplicável***.

Or. en

Alteração 256 **Angel Dzhambazki**

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por terceiros por ele designados para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários, ***a menos que o prestador do serviço tenha fundamentos jurídicos para um tratamento posterior, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679***. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por terceiros por ele designados para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 257 **Mady Delvaux**

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas **ou tornar esses dados anónimos** após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por terceiros por ele designados para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados, **em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679**.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por terceiros por ele **especificamente** designados para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados.

Or. en

Alteração 258

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos **após a receção do conteúdo das comunicações eletrónicas pelo destinatário ou destinatários**. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por terceiros por ele designados para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar o conteúdo das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos **quando deixem de ser necessários para a prestação de tais serviços**. Esses dados podem ser registados ou armazenados pelo utilizador final ou por terceiros por ele designados para registar, armazenar ou de outra forma tratar esses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 259
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação, ***a menos que o prestador do serviço tenha fundamentos jurídicos para um tratamento posterior, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679.***

Or. en

Alteração 260
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), ***e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b)***, o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos quando deixem de ser necessários para ***efeitos da transmissão da comunicação.***

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas ou tornar esses dados anónimos quando deixem de ser necessários para ***a prestação de tais serviços.***

Or. en

Alteração 261
Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas ***ou tornar esses dados anónimos*** quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), o prestador do serviço de comunicações eletrónicas deve apagar os metadados das comunicações eletrónicas quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.

Or. en

Alteração 262

Mady Delvaux

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando o tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas ocorrer para efeitos de faturação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), os metadados ***em causa*** podem ser conservados até ao final do período durante o qual uma fatura pode ser contestada judicialmente ou exigido o seu pagamento em conformidade com o direito nacional.

Alteração

3. Quando o tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas ocorrer para efeitos de faturação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), os metadados podem ser conservados até ao final do período durante o qual uma fatura pode ser contestada judicialmente ou exigido o seu pagamento em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 263

Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando o tratamento dos

Alteração

3. Quando o tratamento dos

metadados das comunicações eletrónicas ocorrer para efeitos de faturação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), os *metadados em causa* podem ser conservados até ao final do período durante o qual uma fatura pode ser contestada judicialmente ou exigido o seu pagamento em conformidade com o direito nacional.

metadados das comunicações eletrónicas ocorrer para efeitos de faturação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), os *dados que sejam estritamente necessários* podem ser conservados até ao final do período durante o qual uma fatura pode ser contestada judicialmente ou exigido o seu pagamento em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 264 **Max Andersson**

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Quando o tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas ocorrer para efeitos de faturação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), os metadados *em causa* podem ser conservados até ao final do período durante o qual uma fatura pode ser contestada judicialmente ou exigido o seu pagamento em conformidade com o direito nacional.

Alteração

3. Quando o tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas ocorrer para efeitos de faturação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), os metadados *que sejam estritamente necessários* podem ser conservados até ao final do período durante o qual uma fatura pode ser contestada judicialmente ou exigido o seu pagamento em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 265 **Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Artigo 7 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Quando o tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas ocorrer para efeitos de faturação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea

Alteração

3. Quando o tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas ocorrer para efeitos de faturação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea

b), os *metadados em causa* podem ser conservados até ao final do período durante o qual uma fatura pode ser contestada judicialmente ou exigido o seu pagamento em conformidade com o direito nacional.

b), os *dados que sejam estritamente necessários* podem ser conservados até ao final do período durante o qual uma fatura pode ser contestada judicialmente ou exigido o seu pagamento em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 266

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Proteção das informações *armazenadas nos* equipamentos terminais *dos utilizadores finais e* relacionadas com esses equipamentos

Alteração

Proteção das informações *transmitidas para os* equipamentos terminais, *ou armazenadas, recolhidas ou de outra forma* relacionadas com esses equipamentos

Or. en

Alteração 267

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Proteção das informações armazenadas *nos* equipamentos terminais dos utilizadores finais *e relacionadas com esses equipamentos*

Alteração

Proteção das informações armazenadas, *relacionadas e tratadas pelos* equipamentos terminais dos utilizadores finais

Or. en

Alteração 268

Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Alteração

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, ***a menos que o tratamento seja necessário para perseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro***, exceto pelos seguintes motivos:

Or. fr

Alteração 269
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Alteração

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, ***salvo se o tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro*** e exceto pelos seguintes motivos:

Or. en

Alteração 270
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre *o* seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Alteração

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, ***ou a disponibilização de informações através dos equipamentos terminais***, incluindo ***informações*** sobre ***ou geradas pelo*** seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Or. en

Alteração 271
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre *o* seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Alteração

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, ***ou a disponibilização de informações através dos equipamentos terminais***, incluindo ***informações*** sobre ***ou geradas pelo*** seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Or. en

Alteração 272
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Alteração

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo ***informações*** sobre o seu software e hardware ***e quaisquer outros dados de comunicações eletrónicas que identifiquem os utilizadores finais***, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Or. en

Alteração 273
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Alteração

1. A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo ***informações*** sobre o seu software e hardware ***e quaisquer outros dados de comunicações eletrónicas que identifiquem os utilizadores finais***, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:

Or. en

Alteração 274
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. *A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:*

Alteração

1. *O armazenamento ou a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuados pelo utilizador final em causa são proibidos, exceto pelos seguintes motivos:*

Or. en

Alteração 275
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. *A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores finais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:*

Alteração

1. *A utilização das capacidades de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e a recolha de informações provenientes dos equipamentos terminais, incluindo sobre o seu software e hardware, que não sejam efetuadas pelo utilizador final em causa são proibidas, exceto pelos seguintes motivos:*

Or. en

Alteração 276
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se forem necessárias exclusivamente para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou

Alteração

a) Se forem necessárias exclusivamente para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas ***em que os dados estejam armazenados em formato binário***; ou

Or. en

Alteração 277

Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se forem necessárias ***exclusivamente*** para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou

Alteração

a) Se forem necessárias para ***prestar serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente*** assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou

Or. en

Alteração 278

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se forem necessárias exclusivamente para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou

Alteração

a) Se forem necessárias ***estrita e*** exclusivamente para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou

Or. en

Alteração 279
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se forem necessárias exclusivamente para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou

Alteração

a) Se forem necessárias ***estrita e*** exclusivamente para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou

Or. en

Alteração 280
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se forem necessárias exclusivamente para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou

Alteração

a) Se forem necessárias ***estrita e*** exclusivamente para assegurar a transmissão de uma comunicação eletrónica através de uma rede de comunicações eletrónicas; ou

Or. en

Alteração 281
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se o utilizador final tiver dado o seu consentimento; ou

Alteração

b) Se o utilizador final tiver dado o seu consentimento ***específico, para um fim específico, e se o consentimento não tiver***

constituído uma condição para aceder a um serviço ou utilizá-lo, durante o período necessário para esse efeito; ou

Or. en

Alteração 282
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se o utilizador final tiver dado o seu consentimento; ou

Alteração

b) Se o utilizador final tiver dado o seu consentimento *à utilização do seu equipamento terminal para uma ou mais finalidades específicas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679*; ou

Or. en

Alteração 283
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se o utilizador final tiver dado o seu consentimento; ou

Alteração

b) Se o utilizador final tiver dado o seu consentimento *específico, o qual não deve ser obrigatório para aceder ao serviço*; ou

Or. en

Alteração 284
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se o utilizador **final** tiver dado o seu consentimento; ou

Alteração

b) Se o utilizador tiver dado o seu consentimento **específico, o qual não deve ser obrigatório para aceder ao serviço**; ou

Or. en

Alteração 285

Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se o utilizador final tiver dado o seu consentimento; ou

Alteração

b) Se o utilizador final tiver dado o seu consentimento **prévio**; ou

Or. en

Alteração 286

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se **o utilizador final tiver** dado o seu consentimento; ou

Alteração

b) Se **todos os utilizadores finais tiverem** dado o seu consentimento; ou

Or. en

Alteração 287

Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se *o utilizador final tiver* dado o seu consentimento; ou

Alteração

b) Se *todos os utilizadores finais tiverem* dado o seu consentimento; ou

Or. en

Alteração 288
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se forem necessárias para prestar um serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final; ou

Alteração

c) Se forem *estritamente* necessárias para prestar um serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final, *durante o período necessário para a respetiva prestação do serviço, desde que a prestação desse serviço específico não possa ser efetuada sem o tratamento desse conteúdo pelo prestador*; ou

Or. en

Alteração 289
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se forem necessárias para prestar um serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final; ou

Alteração

c) Se forem *estritamente* necessárias para prestar um serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final; ou

Or. en

Alteração 290
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Se forem necessárias para prestar um serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final; ou

Alteração

c) Se forem *estritamente* necessárias para prestar um serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final; ou

Or. en

Alteração 291
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Se forem necessárias para proteger a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade do equipamento terminal ou do serviço ou rede de comunicações eletrónicas, ou para proteger a privacidade ou a segurança do utilizador; ou

Or. en

Alteração 292
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Se forem necessárias para fins de investigação científica, desde que o responsável pelo tratamento planeie

medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir os direitos e liberdades do utilizador e desde que os dados pessoais tratados sejam tornados anónimos logo que possível, consoante a finalidade da investigação.

Or. en

Alteração 293
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se forem necessárias para uma medição de audiência da web, desde que tal medição seja efetuada pelo prestador do serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 294
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se forem necessárias para uma medição de audiência da web, desde que tal medição seja efetuada pelo prestador do serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final.

Alteração

*d) Se forem necessárias **em termos técnicos** para uma medição de audiência da web **do serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final**, desde que tal medição seja efetuada pelo prestador, **ou em nome do prestador, ou por uma agência de análises de rede independente que atue no interesse público ou para fins científicos; e, além disso, desde que nenhum dado pessoal seja tornado acessível a qualquer outra parte e que tal medição de audiência da***

web não prejudique os direitos fundamentais do utilizador final.

Or. en

Alteração 295

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se forem necessárias para *uma* medição *de audiência da web*, desde que tal medição seja efetuada *pelo* prestador do serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final.

Alteração

d) Se forem *estritamente* necessárias para *a* medição *da utilização do serviço da sociedade de informação solicitado*, desde que tal medição *não implique um rastreio do utilizador final em diferentes serviços da sociedade de informação, que os dados sejam tornados anónimos e que esta medição* seja efetuada *sob a responsabilidade direta do* prestador do serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final.

Or. en

Alteração 296

Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se forem necessárias para uma medição de audiência *da web*, desde que tal medição seja efetuada pelo *prestador do serviço da sociedade de informação* solicitado pelo utilizador final.

Alteração

d) Se forem necessárias para *a realização de* uma medição de audiência, desde que tal medição seja efetuada pelo *fornecedor de serviços Internet* solicitado pelo utilizador final *em conformidade com as regras previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679)*.

Or. fr

Alteração 297
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se forem necessárias para **uma medição de audiência da web, desde que tal medição seja efetuada pelo prestador do** serviço da sociedade de informação **solicitado pelo utilizador final.**

Alteração

d) Se forem necessárias para **medir a** audiência **de um** serviço da sociedade de informação **pretendido pelos utilizadores finais, incluindo a medição de indicadores relativos à utilização de serviços da sociedade de informação, a fim de calcular um pagamento em dívida.**

Or. en

Alteração 298
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se forem necessárias para uma medição de audiência da web, desde que tal medição seja efetuada pelo prestador do serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final.

Alteração

d) Se forem necessárias para uma medição de audiência da web, desde que tal medição seja efetuada pelo prestador do serviço da sociedade de informação solicitado pelo utilizador final; **ou**

Or. en

Alteração 299
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Se forem estritamente necessárias

em termos técnicos para uma atualização de segurança, desde que:

- i) estas atualizações sejam embaladas discretamente e não alterem, de modo algum, a funcionalidade do hardware ou do software nem as predefinições de privacidade escolhidas pelo utilizador,*
- ii) o utilizador seja informado previamente da instalação de cada atualização, e*
- iii) o utilizador tenha a possibilidade de adiar ou desligar a instalação automática dessas atualizações;*

Or. en

Alteração 300
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Se forem necessárias para uma atualização de segurança, desde que:

- i) as atualizações de segurança sejam embaladas discretamente e não alterem, de modo algum, as predefinições de privacidade escolhidas pelo utilizador,*
- ii) o utilizador seja informado previamente da instalação de cada atualização, e*
- iii) o utilizador tenha a possibilidade de desligar a instalação automática dessas atualizações;*

Or. en

Alteração 301
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Se forem necessárias para prosseguir interesses legítimos do prestador do equipamento terminal e do respetivo software de funcionamento, de um serviço de comunicações eletrónicas ou de um serviço da sociedade de informação, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do utilizador final.

Or. en

Alteração 302
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Quando o tratamento é estritamente limitado a dados anonimizados ou pseudonimizados e a entidade em causa se compromete a respeitar salvaguardas específicas em matéria de proteção da privacidade; ou

Or. fr

Alteração 303
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Se os dados forem suprimidos sem qualquer demora injustificada logo que a

finalidade da recolha deixe de existir.

Or. en

Alteração 304
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Se forem necessárias para a execução de um contrato no qual o utilizador final seja parte ou para agir a pedido do utilizador final antes da celebração de um contrato; ou

Or. en

Alteração 305
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Se forem úteis para a personalização dos serviços de comunicações eletrónicas prestados aos utilizadores finais.

Or. fr

Alteração 306
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Se forem necessárias para prosseguir interesses legítimos do prestador de serviços da sociedade de informação;

Or. en

Alteração 307
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-C) Se forem necessárias para a transmissão de publicidade personalizada/orientada, nos casos em que o tratamento é estritamente limitado a dados anonimizados ou pseudonimizados e em que a entidade em causa se compromete a respeitar salvaguardas de privacidade específicas.

Or. en

Alteração 308
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O disposto nas alíneas a), c) e d) deve ser limitado a situações que envolvam nenhuma, ou apenas uma muito limitada, intrusão na privacidade ou relacionada com direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 309
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Não deve ser recusado o acesso ao utilizador final a um serviço da sociedade da informação ou serviço de comunicações eletrónicas – independentemente de estes serviços serem oferecidos mediante remuneração ou não – por não ter dado o seu consentimento nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), ou do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), ao tratamento de quaisquer dados que não sejam estritamente necessários para a prestação desse serviço.

Or. en

Alteração 310
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Não deve ser recusado o acesso ao utilizador final a um serviço da sociedade da informação ou de comunicações eletrónicas – independentemente de este serviço ser oferecido mediante remuneração ou não – por não ter dado o seu consentimento nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), ou do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), ao tratamento de quaisquer dados que não sejam estritamente necessários para a prestação desse serviço.

Alteração 311

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Não deve ser recusado o acesso ao utilizador final a qualquer funcionalidade do equipamento terminal por não ter dado o seu consentimento nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), ou do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), ao tratamento de quaisquer dados que não sejam estritamente necessários para a funcionalidade solicitada pelo utilizador final.

Or. en

Alteração 312

Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Não deve ser recusado o acesso ao utilizador final a qualquer funcionalidade do equipamento terminal por não ter dado o seu consentimento nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), ou do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), ao tratamento de quaisquer dados que não sejam estritamente necessários para a funcionalidade solicitada pelo utilizador final.

Or. en

Alteração 313
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Não deve ser recusado o acesso a um utilizador a qualquer serviço ou funcionalidade da sociedade da informação, independentemente de este serviço ser oferecido mediante remuneração ou não, por não ter dado o seu consentimento nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), ao tratamento de informações pessoais e/ou à utilização de capacidades de armazenamento do seu equipamento terminal que não sejam necessários para a prestação desse serviço ou funcionalidade.

Or. en

Alteração 314
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Não deve ser recusado o acesso a um utilizador a qualquer serviço ou funcionalidade da sociedade da informação, independentemente de este serviço ser oferecido mediante remuneração ou não, por não ter dado o seu consentimento nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), ao tratamento de informações pessoais e/ou à utilização de capacidades de armazenamento do seu equipamento terminal que não sejam necessários para a prestação desse serviço ou funcionalidade.

Or. en

Alteração 315

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A recolha de informações emitidas pelos equipamentos terminais ***para permitir a sua ligação a outro dispositivo e/ou equipamento de rede*** é proibida, exceto se:

Alteração

A recolha de informações emitidas pelos equipamentos terminais é proibida, exceto se:

Or. en

Alteração 316

Mady Delvaux

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) For exclusivamente efetuada para estabelecer uma ligação e durante o tempo necessário para o efeito; ou

Alteração

a) For exclusivamente efetuada para estabelecer uma ligação ***solicitada pelo utilizador final*** e durante o tempo necessário para o efeito; ou

Or. en

Alteração 317

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) For exclusivamente efetuada para estabelecer uma ligação e durante o tempo necessário para o efeito; ou

Alteração

a) For exclusivamente efetuada para estabelecer uma ligação ***solicitada pelo utilizador*** e durante o tempo necessário para o efeito; ou

Alteração 318
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O utilizador final tiver dado o seu consentimento; ou

Or. en

Alteração 319
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O utilizador tiver sido informado e dado o seu consentimento; ou

Or. en

Alteração 320
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) Os dados forem anonimizados e os riscos adequadamente atenuados.

Or. en

Alteração 321
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) Os dados forem anonimizados e os riscos adequadamente atenuados.

Or. en

Alteração 322
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) For afixado um aviso claro e visível contendo, no mínimo, informações sobre as modalidades da recolha, o seu objetivo, a pessoa responsável e as outras informações exigidas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679, quando forem recolhidos dados de carácter pessoal, bem como qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais pode tomar para reduzir ao mínimo ou fazer cessar a recolha.

Suprimido

Or. en

Alteração 323
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) For afixado um aviso claro e visível contendo, no mínimo, informações

Suprimido

sobre as modalidades da recolha, o seu objetivo, a pessoa responsável e as outras informações exigidas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679, quando forem recolhidos dados de caráter pessoal, bem como qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais pode tomar para reduzir ao mínimo ou fazer cessar a recolha.

Or. en

Alteração 324

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *For afixado um aviso claro e visível contendo, no mínimo, informações sobre as modalidades da recolha, o seu objetivo, a pessoa responsável e as outras informações exigidas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679, quando forem recolhidos dados de caráter pessoal, bem como qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais pode tomar para reduzir ao mínimo ou fazer cessar a recolha.*

Alteração

b) *Todas as informações relevantes sobre o tratamento previsto forem comunicadas numa linguagem clara e facilmente compreensível, fornecidas separadamente dos termos e condições do prestador, e se o utilizador final em causa tiver consentido o tratamento dos dados para uma ou várias finalidades específicas, incluindo a prestação de serviços específicos, desde que a finalidade ou finalidades em causa não possam ser atingidas através do tratamento de informações tornadas anónimas; a recolha dessas informações deve ser subordinada à aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir um nível de segurança adequado aos riscos, tal como estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679, complementadas por uma avaliação de impacto obrigatória sobre a proteção de dados.*

Or. en

Alteração 325
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *For afixado um aviso claro e visível contendo, no mínimo, informações sobre as modalidades da recolha, o seu objetivo, a pessoa responsável e as outras informações exigidas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679, quando forem recolhidos dados de carácter pessoal, bem como qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais pode tomar para reduzir ao mínimo ou fazer cessar a recolha.*

Alteração

b) *Todas as informações relevantes sobre o tratamento previsto forem comunicadas numa linguagem clara e facilmente compreensível, fornecidas separadamente dos termos e condições do prestador; a recolha dessas informações deve ser subordinada à aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir um nível de segurança adequado aos riscos, tal como estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679, complementadas por uma avaliação de impacto obrigatória sobre a proteção de dados.*

Or. en

Alteração 326
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) For afixado um aviso claro e visível contendo, no mínimo, informações sobre as modalidades da recolha, o seu objetivo, a pessoa responsável e as outras informações exigidas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679, quando forem recolhidos dados de carácter pessoal, bem como qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais pode tomar para reduzir ao mínimo ou fazer cessar a recolha.

Alteração

b) For afixado um aviso claro, *de fácil leitura* e visível contendo, no mínimo, informações sobre as modalidades da recolha, o seu objetivo, a pessoa responsável e as outras informações exigidas ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679, quando forem recolhidos dados de carácter pessoal, bem como qualquer medida que o utilizador final dos equipamentos terminais pode tomar para reduzir ao mínimo ou fazer cessar a recolha.

Alteração 327

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) For necessária para proteger a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade do equipamento terminal ou do serviço ou rede de comunicações eletrónicas, ou para proteger a privacidade ou a segurança do utilizador.

Or. en

Alteração 328

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A recolha dessas informações deve ser subordinada à aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir um nível de segurança adequado aos riscos, tal como estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Suprimido

Or. en

Alteração 329

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

As informações referidas no n.º 2, alíneas a-A) e a-B), devem ser transmitidas num aviso claro e visível que indique, pelo menos, pormenores sobre como as informações serão recolhidas, a finalidade da recolha, a pessoa responsável pela mesma e outras informações exigidas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679, sempre que forem recolhidos dados pessoais. A recolha dessas informações deve ser subordinada à aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir um nível de segurança adequado aos riscos, tal como estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 330
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

2-A. Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea a-B), são executados os seguintes controlos a fim de atenuar os riscos:

- a) A finalidade da recolha de dados do equipamento terminal deve ser limitada à mera contagem estatística;*
- b) O rastreio deve ser limitado no tempo e no espaço na medida estritamente necessária para esse fim;*
- c) Os dados devem ser suprimidos ou tornados anónimos imediatamente após ser atingido esse fim; e*
- d) Devem ser oferecidas aos utilizadores finais possibilidades efetivas de retirada.*

Alteração 331
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Para efeitos da aplicação do n.º 2, alínea a-B), são executados os seguintes controlos a fim de atenuar os riscos:*

- a)** *A finalidade da recolha de dados do equipamento terminal deve ser limitada à mera contagem estatística;*
- b)** *O rastreio deve ser limitado no tempo e no espaço na medida estritamente necessária para esse fim;*
- c)** *Os dados devem ser suprimidos ou tornados anónimos imediatamente após ser atingido esse fim; e*
- d)** *Devem ser oferecidas aos utilizadores possibilidades efetivas de retirada.*

Or. en

Alteração 332
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *As informações referidas no n.º 2, alíneas a-A) e a-B), devem ser transmitidas num aviso claro e visível que indique, pelo menos, pormenores sobre como as informações serão recolhidas, a finalidade da recolha, a pessoa responsável pela mesma e outras informações exigidas nos termos do artigo*

13.º do Regulamento (UE) 2016/679, sempre que forem recolhidos dados pessoais. A recolha dessas informações deve ser subordinada à aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir um nível de segurança adequado aos riscos, tal como estabelecido no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 333

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações a fornecer nos termos do n.º 2, alínea b), podem ser associadas a ícones normalizados a fim de dar, de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível uma útil perspetiva geral da recolha.

Alteração

3. As informações a fornecer nos termos do n.º 2, alínea b), podem ser associadas a ícones normalizados a fim de dar, de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível uma útil perspetiva geral da recolha. ***Tais informações podem ser comunicadas através de uma certificação da transparência e de um sistema de rotulagem para os equipamentos terminais, que indiquem as propriedades de qualidade e segurança do equipamento.***

Or. en

Alteração 334

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações a fornecer nos termos do n.º 2, ***alínea b)***, podem ser

Alteração

3. As informações a fornecer nos termos do n.º 2, ***alíneas a-A) e a-B)***,

associadas a ícones normalizados a fim de dar, de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível uma útil perspetiva geral da recolha.

podem ser associadas a ícones normalizados a fim de dar, de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível uma útil perspetiva geral da recolha.

Or. en

Alteração 335 **Mady Delvaux**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. As informações a fornecer nos termos do n.º 2, **alínea b)**, podem ser associadas a ícones normalizados a fim de dar, de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível uma útil perspetiva geral da recolha.

Alteração

3. As informações a fornecer nos termos do n.º 2, **alíneas a-A) e a-B)**, podem ser associadas a ícones normalizados a fim de dar, de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível uma útil perspetiva geral da recolha.

Or. en

Alteração 336 **Axel Voss**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do **artigo 27.º** que determinem as informações a fornecer por meio dos ícones normalizados e os procedimentos aplicáveis ao fornecimento de ícones normalizados.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do **artigo 25.º** que determinem as informações a fornecer por meio dos ícones normalizados e os procedimentos aplicáveis ao fornecimento de ícones normalizados, **e que estabeleçam ainda a certificação da transparência e o sistema de rotulagem referidos no n.º 3.**

Or. en

Alteração 337
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. São aplicáveis a definição e as condições do consentimento previstas no artigo 4.º, n.º 11, e no artigo 7.º do Regulamento (UE) **2016/679/UE**.

Alteração

1. São aplicáveis a definição e as condições do consentimento previstas no artigo 4.º, n.º 11, e no artigo 7.º do Regulamento (UE) **2016/679**. ***O acesso a um serviço da sociedade de informação pode ainda depender da aceitação, com conhecimento de causa, de um testemunho de conexão ou dispositivo análogo, caso seja utilizado para um fim legítimo, tais como a disponibilização de uma segmentação de publicidade e de audiência.***

Or. en

Alteração 338
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. São aplicáveis a definição e as condições do consentimento previstas no artigo 4.º, n.º 11, e no artigo 7.º do Regulamento (UE) **2016/679/UE**.

Alteração

1. São aplicáveis a definição e as condições do consentimento previstas no artigo 4.º, n.º 11, e no artigo 7.º, ***n.ºs 1 2 e 3***, do Regulamento (UE) **2016/679**.

Or. fr

Alteração 339
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as definições técnicas adequadas de uma aplicação de software que permita o acesso à Internet.

Suprimido

Or. ro

**Alteração 340
Jens Rohde**

**Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as definições técnicas adequadas de uma aplicação de software que permita o acesso à Internet.

Suprimido

Or. en

**Alteração 341
Stefano Maullu**

**Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as definições técnicas adequadas de uma aplicação de software

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as definições técnicas adequadas de uma aplicação de software

que permita o acesso à Internet.

que permita o acesso à Internet. *Esta forma específica de consentimento não obsta à possibilidade de os prestadores de serviços da sociedade de informação solicitarem o consentimento do utilizador final. O consentimento expresso pelos utilizadores finais a um prestador específico de serviços da sociedade de informação deve ser vinculativo e prevalecer sobre as predefinições de privacidade do software que permite efetuar comunicações eletrónicas.*

Or. en

Alteração 342
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Sem prejuízo do disposto no n.º 1*, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as definições técnicas adequadas de uma aplicação de software que permita o acesso à Internet.

Alteração

2. Sempre que for tecnicamente possível e exequível, **nomeadamente** para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as definições técnicas adequadas de uma aplicação de software que permita o acesso à Internet, **ou prolongando a utilização de um serviço da sociedade da informação, desde que tenham sido recebidas informações claras e completas que permitem garantir que o utilizador final expressou efetivamente o seu consentimento.**

Or. fr

Alteração 343
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as **definições** técnicas adequadas **de uma aplicação de software que permita o acesso à Internet**.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as **especificações** técnicas adequadas **para os serviços de comunicações eletrónicas ou serviços da sociedade de informação que permitam um consentimento específico relativamente a fins específicos. Sempre que tais especificações técnicas forem utilizadas pelo utilizador do equipamento terminal ou do software nele instalado, devem ser vinculativas e aplicáveis a qualquer outra parte**.

Or. en

Alteração 344

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as definições técnicas adequadas de uma aplicação de software que permita o acesso à Internet**.

Alteração

2. **Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 8.º, n.º 2, alínea b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar**.

Or. en

Alteração 345
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as *definições técnicas adequadas de uma aplicação de software que permita o acesso à Internet*.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as *especificações técnicas dos serviços de comunicações eletrónicas. Sempre que tais especificações técnicas forem utilizadas pelo utilizador final, devem ser vinculativas e aplicáveis a qualquer outra parte*.

Or. en

Alteração 346
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do disposto no *n.º 1*, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as definições técnicas adequadas de uma aplicação de software que permita o acesso à Internet.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no *Regulamento (UE) 2016/679*, sempre que for tecnicamente possível e exequível, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), o consentimento pode ser expresso utilizando as definições técnicas adequadas de uma aplicação de software que permita o acesso à Internet.

Or. en

Alteração 347
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.

Alteração

Suprimido

Or. ro

Alteração 348
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.

Alteração

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. *Deve ser tão fácil retirar o consentimento como dá-lo e, além disso, o utilizador final deve ser recordado* desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.

Or. en

Alteração 349
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, **e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.**

Alteração

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 350
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os utilizadores finais que tenham **consentido o** tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.

Alteração

3. Os utilizadores finais que tenham **dado o seu consentimento ao** tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), **no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 8.º, n.º 2, alínea a-A),** devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.

Or. en

Alteração 351

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os utilizadores finais **que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.**

Alteração

3. ***A fim de reduzir os encargos para os utilizadores finais, os pedidos de consentimento e as retiradas de consentimento devem, sempre que possível, estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis a estes pedidos ou retiradas e ser legíveis por máquina, no sentido de permitir que os utilizadores finais usufruam de tecnologias de reforço da privacidade.***

Or. en

Alteração 352

Mady Delvaux

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.

Alteração

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), ***no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 8.º, n.º 2, alínea a-A)***, devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares de 6 meses, enquanto o tratamento continuar.

Alteração 353**Jens Rohde****Proposta de regulamento****Artigo 9 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares *de 6 meses*, enquanto o tratamento continuar.

Alteração

3. Os utilizadores finais que tenham consentido o tratamento de dados de comunicações eletrónicas, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento em qualquer momento, tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e serem recordados desta possibilidade a intervalos regulares, enquanto o tratamento continuar.

Alteração 354**Max Andersson****Proposta de regulamento****Artigo 9 – n.º 3-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

3-A. Não deve ser recusado o acesso a um utilizador a qualquer serviço de comunicações eletrónicas, serviço da sociedade da informação ou funcionalidade de um equipamento terminal, independentemente de estes serviços serem oferecidos mediante remuneração ou não, pelo simples facto de o utilizador não ter dado o seu consentimento:

a) Ao tratamento de dados, metadados ou conteúdos de comunicações

eletrónicas, nos termos do artigo 6.º;

b) À utilização das capacidades de entrada, de saída, de tratamento e de armazenamento dos equipamentos terminais e ao tratamento de informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores, ou à disponibilização de informações através dos equipamentos terminais, incluindo informações sobre e tratadas pelo seu software e hardware, nos termos do artigo 8.º, n.º 1;

c) Ao tratamento de informações emitidas pelo equipamento terminal, nos termos do artigo 8.º, n.º 2; ou

d) Ao tratamento que não seja necessário em termos técnicos para a prestação do serviço ou da funcionalidade em causa.

Or. en

Alteração 355
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Nem os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas nem quaisquer terceiros podem tratar dados pessoais recolhidos com base num consentimento ou em qualquer outro fundamento jurídico nos termos do Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas, nem com base em qualquer outro fundamento jurídico não especificamente previsto no referido regulamento.

Or. en

Alteração 356
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. *Quando o tratamento é permitido mediante qualquer exceção às proibições previstas no Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas, qualquer outro tratamento com base no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 é considerado proibido, incluindo o tratamento para outros fins com base no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679. Tal não impede os responsáveis pelo tratamento de solicitarem um consentimento adicional para novas operações de tratamento.*

Or. en

Alteração 357
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Alteração

Informações e opções de predefinições de privacidade a fornecer

Privacidade desde a conceção e por defeito

Or. en

Alteração 358
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Informações e opções de predefinições de privacidade a fornecer

Alteração

Privacidade desde a conceção e por defeito

Or. en

Alteração 359
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O software *colocado* no mercado que *permite efetuar* comunicações eletrónicas, *incluindo a recuperação e a apresentação de informações da Internet, deve oferecer a possibilidade de* impedir que terceiros *armazenem informações no equipamento terminal de um utilizador final ou* tratem as informações já *armazenadas nesse equipamento.*

Alteração

1. **O hardware e** o software *colocados* no mercado que *permitem aceder e utilizar serviços de* comunicações eletrónicas *ou aceder e utilizar serviços da sociedade de informação devem ter capacidade para* impedir que terceiros *utilizem as capacidades de entrada, de saída, de tratamento e de armazenamento do* equipamento terminal *e* tratem *informações provenientes dos equipamentos terminais dos utilizadores, ou disponibilizem* informações *através dos equipamentos terminais, incluindo informações sobre e tratadas pelo seu software e hardware.*

Or. en

Alteração 360
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O software colocado no mercado que permite efetuar comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a

Alteração

1. O software colocado no mercado que permite efetuar comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a

apresentação de informações da Internet, deve *oferecer a possibilidade de impedir que terceiros armazenem informações no equipamento terminal de um utilizador final ou tratem as informações já armazenadas nesse equipamento.*

apresentação de informações da Internet, deve:

Or. en

Alteração 361

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *O software colocado no mercado que permite efetuar comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações da Internet, deve oferecer a possibilidade de impedir que terceiros armazenem informações no equipamento terminal de um utilizador final ou tratem as informações já armazenadas nesse equipamento.*

Alteração

1. *As predefinições de todos os componentes do equipamento terminal colocados no mercado, incluindo o software e o hardware, devem ser configuradas por defeito para impedir que terceiros armazenem informações e tratem as informações já armazenadas no equipamento terminal, bem como evitar a utilização por terceiros das capacidades de tratamento do equipamento.*

Or. en

Alteração 362

Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *O software colocado no mercado que permite efetuar comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações da Internet, deve oferecer a possibilidade de impedir que terceiros armazenem informações no equipamento terminal de um utilizador*

Alteração

1. *As predefinições de todos os componentes do equipamento terminal colocados no mercado, incluindo o software e o hardware, devem ser configuradas por defeito para impedir que terceiros armazenem informações e tratem as informações já armazenadas no*

final ou tratem as informações já armazenadas nesse equipamento.

equipamento terminal, *bem como evitar a utilização por terceiros das capacidades de tratamento do* equipamento.

Or. en

Alteração 363
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O software colocado no mercado *que permite efetuar comunicações eletrónicas, incluindo a* recuperação e a apresentação de informações da Internet, deve oferecer a possibilidade de impedir que terceiros armazenem informações no equipamento terminal de um utilizador final ou tratem as informações já armazenadas nesse equipamento.

Alteração

1. O software colocado no mercado *para os fins de* recuperação e apresentação de informações da Internet, *por exemplo os programas de navegação*, deve oferecer a possibilidade de impedir que terceiros armazenem informações no equipamento terminal de um utilizador final ou tratem as informações já armazenadas nesse equipamento.

Or. en

Alteração 364
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O software *colocado no mercado* que permite efetuar comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações da Internet, deve oferecer a possibilidade de impedir que terceiros armazenem informações no equipamento terminal de um utilizador final ou tratem as informações já armazenadas nesse equipamento.

Alteração

1. O software que permite efetuar comunicações eletrónicas, incluindo a recuperação e a apresentação de informações da Internet, deve oferecer a possibilidade de impedir que terceiros armazenem informações no equipamento terminal de um utilizador final ou tratem as informações já armazenadas nesse equipamento.

Or. en

Alteração 365
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Por defeito, oferecer predefinições de proteção de privacidade para evitar que terceiros armazenem informações no equipamento terminal de um utilizador e tratem informações já armazenadas nesse equipamento;

Or. en

Alteração 366
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 10 - n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Após a instalação, informar e oferecer ao utilizador a possibilidade de alterar ou confirmar as opções de predefinições de privacidade definidas na alínea a), exigindo o consentimento do utilizador para uma predefinição;

Or. en

Alteração 367
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Tornar a predefinição estabelecida

nas alíneas a) e b) facilmente acessível durante a utilização do software; e

Or. en

Alteração 368
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-D. Oferecer ao utilizador a possibilidade de expressar consentimento específico através das predefinições após a instalação do software.

Or. en

Alteração 369
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade e, para prosseguir a instalação, exigir que o utilizador final dê o seu consentimento relativamente a uma predefinição.

Suprimido

Or. en

Alteração 370
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade e, para prosseguir a instalação, exigir que o utilizador final dê o seu consentimento relativamente a uma predefinição.***

Alteração

2. ***Por defeito, este hardware ou software deve ter predefinições de privacidade ativadas que impeçam outras partes de exercer as atividades a que se refere o n.º 1. Se o hardware ou o software permitir definições não conformes, o utilizador final deve ser informado acerca das opções relativas às predefinições de privacidade durante a primeira utilização ou a instalação e deve ter a possibilidade de alterar ou confirmar as mesmas.***

Or. en

Alteração 371
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade e, para prosseguir a instalação, exigir que o utilizador final dê o seu consentimento relativamente a uma predefinição.

Alteração

2. Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade e, para prosseguir a instalação, exigir que o utilizador final dê o seu consentimento relativamente a uma predefinição. ***O software deve assegurar que o consentimento dado por um utilizador final nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), prevalece sobre as predefinições de privacidade selecionadas aquando da instalação do software.***

Or. en

Alteração 372
Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade e, para prosseguir a instalação, exigir que o utilizador final dê o seu consentimento relativamente a uma predefinição.

Alteração

2. Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade e, para prosseguir a instalação, exigir que o utilizador final dê o seu consentimento relativamente a uma predefinição. ***Cada atualização do software deve solicitar um novo consentimento por parte do utilizador final.***

Or. en

Alteração 373

Mady Delvaux

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Aquando da instalação, o software deve informar o utilizador final acerca das opções relativas às predefinições de privacidade e, para prosseguir a instalação, exigir que o utilizador final dê o seu consentimento relativamente a uma predefinição.***

Alteração

2. ***Para efeitos da aplicação do n.º 1, alíneas a) e b), as predefinições devem incluir um sinal que é enviado às outras partes para as informar acerca das predefinições de privacidade do utilizador. Essas predefinições devem ser vinculativas e aplicáveis a quaisquer terceiros.***

Or. en

Alteração 374

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

2-A. Para efeitos de:

a) Expressão do consentimento, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento; e

b) Objeção ao tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/679;

As predefinições devem incluir um sinal baseado em especificações técnicas que é enviado às outras partes para as informar sobre as intenções do utilizador relativamente ao seu consentimento ou objeção. Este sinal é juridicamente válido, vinculativo e aplicável a quaisquer terceiros.

O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve emitir diretrizes destinadas a determinar as especificações técnicas e os métodos de sinalização que cumprem as condições necessárias para expressar o consentimento ou a objeção nos termos das alíneas a) e b).

Or. en

Alteração 375

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

3. No caso de software instalado até 25 de maio de 2018, os requisitos previstos **nos n.ºs 1 e 2** devem ser respeitados no momento da primeira atualização do software, o mais tardar até 25 de agosto de 2018.

3. No caso de software instalado até 25 de maio de 2018, **e que não tenha sido oficialmente descontinuado até essa data com um anúncio público por parte do fornecedor do software**, os requisitos previstos **no n.º 1** devem ser respeitados no momento da primeira atualização do software, o mais tardar até 25 de agosto de 2018.

Alteração 376
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No caso de software instalado até 25 de maio de 2018, os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem ser respeitados no momento da primeira atualização do software, o mais tardar **até 25 de agosto de 2018**.

Alteração

3. No caso de software instalado até 25 de maio de 2018, os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem ser respeitados no momento da primeira atualização do software, o mais tardar **seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento**.

Or. en

Alteração 377
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No caso de software instalado até 25 de maio de 2018, os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem ser respeitados no momento da primeira atualização do software, o mais tardar até 25 de agosto de 2018.

Alteração

3. No caso de software instalado até 25 de maio de 2018, os requisitos previstos nos n.ºs 1, 2 e 2-A devem ser respeitados no momento da primeira atualização do software, o mais tardar até 25 de agosto de 2018.

Or. en

Alteração 378
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Este software deve assegurar que o consentimento dado por um utilizador final nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), prevalece sobre as predefinições selecionadas aquando da instalação do software.

O software não pode bloquear um tratamento de dados legalmente autorizado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alíneas a), b), c) ou d), ou n.º 2, alínea a), independentemente das predefinições do programa de navegação.

Or. fr

Alteração 379
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. *O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar um ou mais dos interesses públicos gerais a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2016/679 ou uma função de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública relativamente a esses interesses.*

Suprimido

Or. en

Alteração 380

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar *um ou mais dos interesses públicos gerais a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2016/679 ou uma função de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública relativamente a esses interesses.*

Alteração

1. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição *se cinja a um conjunto de objetivos baseados numa suspeita razoável*, respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar *a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais graves ou utilização não autorizada de sistemas de comunicações eletrónicas, desde que o pedido seja devidamente precedido de uma autorização judicial.*

Or. en

Alteração 381

Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição respeite a essência dos direitos e liberdades

Alteração

1. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição *se cinja a um conjunto de objetivos baseados*

fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar ***um ou mais dos interesses públicos gerais a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2016/679 ou uma função de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública relativamente a esses interesses.***

numa suspeita razoável, respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar ***a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais graves ou utilização não autorizada de sistemas de comunicações eletrónicas, desde que o pedido seja devidamente precedido de uma autorização judicial.***

Or. en

Alteração 382 Jens Rohde

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição respeite ***a essência dos*** direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar ***um ou mais dos*** interesses públicos gerais a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2016/679 ***ou uma função de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada ao exercício da autoridade pública relativamente a esses interesses.***

Alteração

1. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros podem restringir, através de medidas legislativas, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 5.º a 8.º, sempre que tal restrição respeite ***os*** direitos e liberdades fundamentais, ***em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais***, e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar ***os*** interesses públicos gerais a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 383
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sem prejuízo das restrições estabelecidas no n.º 1, os Estados-Membros não podem impor quaisquer obrigações ao fornecedor de um serviço ou rede de comunicações eletrónicas que resultem no enfraquecimento da segurança e da encriptação das suas redes ou dos seus serviços.

Or. en

Alteração 384
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros a que o fornecedor está sujeito pode restringir, através de uma medida legislativa, o âmbito das obrigações e princípios relativos ao tratamento de dados de comunicações eletrónicas previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente regulamento, na medida em que as disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 12.º a 22.º do Regulamento (UE) 2016/679, se tal restrição respeitar a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constituir uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar um ou mais dos seguintes interesses públicos gerais:

a) Segurança nacional;

- b) *Defesa;*
- c) *Prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais graves, ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.*

Or. en

Alteração 385
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sem prejuízo das restrições estabelecidas no n.º 1, os Estados-Membros não podem impor quaisquer obrigações ao fornecedor de um serviço ou rede de comunicações eletrónicas que resultem no enfraquecimento da segurança e da encriptação das suas redes ou dos seus serviços.

Or. en

Alteração 386
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 11 - n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. São proibidos os meios diretos de acesso às estruturas técnicas dos prestadores de serviços de comunicações ou das redes de comunicações («funções-alçapão») para utilização por parte das agências envolvidas nos domínios enumerados no n.º 1.

Alteração 387
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 11 - n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Em particular, qualquer medida legislativa referida no n.º 1 deve incluir disposições específicas, pelo menos, sempre que pertinente, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 388
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1. Devem fornecer à autoridade de controlo competente, a pedido desta, informações sobre esses procedimentos, o número de pedidos recebidos, a justificação jurídica invocada e a resposta dada.

Suprimido

Or. en

Alteração 389

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1. Devem *fornecer à autoridade de controlo competente, a pedido desta, informações sobre esses procedimentos*, o número de pedidos *recebidos, a justificação jurídica invocada e a resposta dada*.

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1. Devem *manter registos pormenorizados e seguros, em relação a todos os pedidos recebidos, sobre:*

- *os membros internos do pessoal que trataram dos pedidos,*
- *a identidade do agente ou do órgão que solicita a informação,*
- *os fins a que se destinava a informação,*
- *a data e hora do pedido,*
- *a base e autoridade formais do pedido, incluindo a identidade e o cargo ou função do agente que autorizou a apresentação do pedido, bem como a sua qualidade de funcionário judicial ou de investigação penal ou de agente de segurança do Estado,*
- *o número de assinantes cujos dados foram abrangidos pelo pedido,*
- *os dados exatos fornecidos ao agente ou órgão requerente,*
- *o período abrangido pelos dados, bem como quaisquer outras informações que possam vir a ser estabelecidas em orientações posteriores do Comité Europeu para a Proteção de Dados. Os prestadores devem fornecer à autoridade competente informações globais*

periódicas, pelo menos anualmente, sobre todos os pedidos em determinado período, com estatísticas discriminadas de acordo com o solicitado pela autoridade. A autoridade competente deve divulgar uma síntese pertinente das informações globais periódicas que, por um lado, devem proporcionar aos titulares de dados e ao público em geral uma perspetiva útil sobre o âmbito e a natureza da utilização dos poderes de acesso por parte das autoridades em causa e que, por outro lado, protegem as informações confidenciais na medida estritamente necessária para a salvaguarda dos domínios enumerados no n.º 1.

Or. en

Alteração 390
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1. Devem fornecer à autoridade de controlo competente, a pedido desta, informações sobre esses procedimentos, *o número de pedidos recebidos, a justificação jurídica invocada e a resposta dada.*

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas *acessíveis ao público* devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos *recebidos* de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais – com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1 – *a justificação jurídica invocada e a resposta dada. Os prestadores de serviços responderão aos pedidos de acesso em conformidade com os requisitos legais onde o prestador de serviços tenha o seu estabelecimento principal, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679. No caso de pedidos provenientes de um Estado-Membro em que um prestador de serviços não estiver estabelecido, serão acatados mecanismos transfronteiriços relativos a pedidos ao*

abrigo de convenções de auxílio judiciário mútuo ou da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal. Sem prejuízo de outros requisitos ao abrigo da legislação de um Estado-Membro para fornecer informações às autoridades responsáveis pela aplicação da lei, devem fornecer à autoridade de controlo competente, a pedido desta, informações sobre esses procedimentos.

Or. en

Alteração 391
Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1. Devem fornecer à autoridade de controlo competente, a pedido desta, informações sobre esses procedimentos, o número de pedidos recebidos, a justificação jurídica invocada e a resposta dada.

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1. Devem fornecer à autoridade de controlo competente, a pedido desta, informações sobre esses procedimentos, o número de pedidos recebidos, a justificação jurídica invocada e a resposta dada. ***Devem manter registos pormenorizados e seguros em relação a todos estes pedidos.***

Or. en

Alteração 392
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1. Devem fornecer à autoridade de controlo competente, **a pedido desta**, informações sobre esses procedimentos, o número de pedidos recebidos, a justificação jurídica invocada e a resposta dada.

Alteração

2. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estabelecer procedimentos internos para responder aos pedidos de acesso aos dados de comunicações eletrónicas dos utilizadores finais com base numa medida legislativa adotada nos termos do n.º 1. Devem fornecer à autoridade de controlo competente informações sobre esses procedimentos, o número de pedidos recebidos, a justificação jurídica invocada e a resposta dada.

Or. en

Alteração 393
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O direito da União ou o direito dos Estados-Membros a que o fornecedor está sujeito pode restringir, através de medidas legislativas, o âmbito dos direitos previstos no artigo 5.º, sempre que tal restrição respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar um ou mais dos seguintes interesses públicos:

- a) Segurança nacional;**
- b) Defesa;**
- c) Prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais graves, ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.**

Alteração 394
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Em particular, qualquer medida legislativa referida no n.º 1 deve incluir disposições específicas, pelo menos, sempre que pertinente, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 395
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Nenhuma medida legislativa referida no n.º 1 pode permitir o enfraquecimento da integridade e da confidencialidade das comunicações eletrónicas, encarregando um fabricante de hardware ou software, incluindo equipamentos terminais ou software que permita a utilização de comunicações eletrónicas, ou um prestador de serviços de comunicações eletrónicas de criar e integrar funções-alçapão que debilitem os métodos criptográficos utilizados ou a segurança e a integridade do equipamento terminal.

Or. en

Alteração 396

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Bloquear chamadas de entrada de números específicos ou de fontes *anónimas*;

Alteração

a) Bloquear chamadas de entrada de números específicos ou **com um código/prefixo específico que indique que se trata de uma chamada comercial, tal como previsto no artigo 16.º, n.º 3, alínea b)**, ou de fontes **que bloqueiem a identificação da linha chamadora ou serviços equivalentes**

Or. en

Alteração 397

Mady Delvaux

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Bloquear chamadas de entrada de números específicos ou de fontes *anónimas*;

Alteração

a) Bloquear chamadas de entrada de números específicos **ou números com um código ou prefixo específico que indique que se trata de uma chamada comercial, referida no artigo 16.º, n.º 3, alínea b)**, ou de fontes *anónimas*;

Or. en

Alteração 398

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Bloquear chamadas de entrada de

Alteração

a) Bloquear chamadas de entrada de

números específicos ou de fontes anónimas;

números específicos *ou números com um código ou prefixo específico que indique que se trata de uma chamada comercial, referida no artigo 16.º, n.º 3, alínea b)*, ou de fontes anónimas;

Or. en

Alteração 399

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) ***Impedir*** o reencaminhamento automático de chamadas por terceiros para o equipamento terminal do utilizador final.

Alteração

b) ***Assegurar que*** o reencaminhamento automático de chamadas por terceiros para o equipamento terminal do utilizador final ***apenas pode ser ativado com o consentimento do utilizador final.***

Or. en

Alteração 400

Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem obter o consentimento dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares para incluir os seus dados pessoais nas listas ***e, por conseguinte, devem obter o consentimento destes utilizadores finais para a inclusão de dados por categoria de dados pessoais***, na medida em que tais dados sejam pertinentes para a finalidade das listas, ***tal como determinado pelo fornecedor das listas***. Os fornecedores devem dar aos

Alteração

1. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem obter o consentimento ***prévio*** dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares para incluir os seus dados pessoais nas listas ***e organizar os dados pessoais*** por categoria, na medida em que tais dados sejam pertinentes para a finalidade das listas. Os fornecedores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados ***ou para retirar o seu consentimento em qualquer***

utilizadores finais que sejam pessoas singulares meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.

momento.

Or. en

Alteração 401

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os fornecedores de **listas** acessíveis ao público devem obter o consentimento dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares para incluir os seus dados pessoais nas listas e, por conseguinte, devem obter o consentimento destes utilizadores finais para a inclusão de dados por categoria de dados pessoais, na medida em que tais dados sejam pertinentes para a finalidade das listas, tal como determinado pelo fornecedor das listas. Os fornecedores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.

Alteração

1. Os fornecedores de **serviços de comunicações eletrónicas** acessíveis ao público devem obter o consentimento dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares para incluir os seus dados pessoais nas listas e, por conseguinte, devem obter o consentimento destes utilizadores finais para a inclusão de dados por categoria de dados pessoais, na medida em que tais dados sejam pertinentes para a finalidade das listas, tal como determinado pelo fornecedor das listas. Os fornecedores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.

Or. en

Alteração 402

Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os **fornecedores de listas acessíveis ao público devem obter o consentimento** dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares para incluir os seus dados pessoais nas listas **e, por**

Alteração

1. Os **operadores de serviços eletrónicos de informação, de comunicação e de telecomunicações devem recolher os dados** dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares para

consequente, devem obter o consentimento destes utilizadores finais para a inclusão de dados por categoria de dados pessoais, na medida em que tais dados sejam pertinentes para a finalidade das listas, tal como determinado pelo fornecedor das listas. Os fornecedores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.

incluir os seus dados pessoais nas listas *acessíveis ao público. Devem conceder aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares o direito de se oporem à inclusão nas listas de dados com eles relacionados. Os operadores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares a possibilidade de verificar, corrigir e suprimir esses dados.*

Or. fr

Alteração 403 **Mady Delvaux**

Proposta de regulamento **Artigo 15 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem obter o consentimento dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares para incluir os seus dados pessoais nas listas e, por conseguinte, devem obter o consentimento destes utilizadores finais para a inclusão de dados por categoria de dados pessoais, na medida em que tais dados sejam pertinentes para a finalidade das listas, *tal como determinado pelo fornecedor das listas*. Os fornecedores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.

Alteração

1. Os fornecedores de listas acessíveis ao público *ou os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas* devem obter o consentimento dos utilizadores finais que sejam pessoas singulares para incluir os seus dados pessoais nas listas e, por conseguinte, devem obter o consentimento destes utilizadores finais para a inclusão de dados por categoria de dados pessoais, na medida em que tais dados sejam pertinentes para a finalidade das listas. Os fornecedores devem dar aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares meios para verificar, corrigir e suprimir esses dados.

Or. en

Alteração 404 **Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Artigo 15 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem informar os utilizadores finais que sejam pessoas singulares e cujos dados pessoais constem da lista acerca das funções de pesquisa de que esta dispõe e obter o consentimento dos utilizadores finais antes de ativarem essas funções de pesquisa em relação *aos* seus dados pessoais.

Alteração

2. Os fornecedores de listas acessíveis ao público devem informar os utilizadores finais que sejam pessoas singulares e cujos dados pessoais constem da lista acerca das funções de pesquisa de que esta dispõe e obter o consentimento dos utilizadores finais antes de ativarem essas funções de pesquisa em relação *a diferentes categorias dos* seus dados pessoais. *Deve ser exigido um consentimento separado para permitir pesquisas inversas de pessoas singulares a partir de números de telefone ou identificadores de serviço, tais como endereços de correio eletrónico ou nomes de utilizador.*

Or. en

Alteração 405
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As pessoas singulares ou coletivas *podem utilizar os* serviços de comunicações eletrónicas para *o envio* de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais *que sejam pessoas singulares* que tenham dado o seu consentimento.

Alteração

1. *A utilização por* pessoas singulares ou coletivas *de serviços de comunicações eletrónicas, incluindo chamadas vocais, sistemas de chamada e de comunicação automatizados, incluindo sistemas semiautomatizados que ligam a pessoa que realiza a chamada a um indivíduo, fax, endereço de correio eletrónico ou outra utilização de* serviços de comunicações eletrónicas para *efeitos de apresentação* de comunicações comerciais *não solicitadas ou* diretas a utilizadores finais, *só será permitida para os utilizadores finais* que tenham dado seu consentimento *prévio*.

Or. en

Alteração 406
Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As pessoas singulares ou coletivas podem utilizar os serviços de comunicações eletrónicas para o envio de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares que tenham dado o seu consentimento.

Alteração

1. As pessoas singulares ou coletivas podem utilizar os serviços de comunicações eletrónicas para o envio de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares que tenham dado o seu consentimento, ***ou quando o tratamento é necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro.***

Or. fr

Alteração 407
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As pessoas singulares ou coletivas podem utilizar os serviços de comunicações eletrónicas para o envio de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares que tenham dado o seu consentimento.

Alteração

1. As pessoas singulares ou coletivas podem utilizar os serviços de comunicações eletrónicas para o envio de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares que tenham dado o seu consentimento ***ou quando o tratamento é necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro.***

Or. en

Alteração 408

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As pessoas singulares ou coletivas **podem utilizar os serviços** de comunicações eletrónicas para o envio de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares que tenham dado o seu consentimento.

Alteração

1. **A utilização por** pessoas singulares ou coletivas **de redes** de comunicações eletrónicas para o envio, **o encaminhamento ou a apresentação** de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares **só pode ser permitida em relação aos utilizadores finais** que tenham dado o seu consentimento.

Or. en

Alteração 409

Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As pessoas singulares ou coletivas **podem utilizar os serviços** de comunicações eletrónicas para o envio de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares que tenham dado o seu consentimento.

Alteração

1. **A utilização por** pessoas singulares ou coletivas **de redes** de comunicações eletrónicas para o envio, **o encaminhamento ou a apresentação** de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares **só pode ser permitida em relação aos utilizadores finais** que tenham dado o seu consentimento **prévio**.

Or. en

Alteração 410

Max Andersson

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As pessoas singulares ou coletivas podem utilizar os serviços de comunicações eletrónicas para o envio de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares que tenham dado o seu consentimento.

Alteração

1. As pessoas singulares ou coletivas podem utilizar os serviços de comunicações eletrónicas para o envio de comunicações comerciais diretas a utilizadores finais que sejam pessoas singulares *e* que tenham dado o seu consentimento *explícito*.

Or. en

Alteração 411 **Max Andersson**

Proposta de regulamento **Artigo 16 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição *deve ser oferecido* na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Alteração

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. *O cliente deve ser informado sobre o seu direito de oposição e devem ser-lhe proporcionados meios para o exercer facilmente* na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Or. en

Alteração 412 **Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Alteração

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos **por um período não superior a 12 meses**, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Or. en

Alteração 413

Isabella Adinolfi, Marco Zullo

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na

Alteração

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos **por um período não superior a 12 meses**, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização.

data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Or. en

Alteração 414 **Jean-Marie Cavada**

Proposta de regulamento **Artigo 16 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, ***essa pessoa singular ou coletiva pode usar*** essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto ***dos seus próprios*** produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Alteração

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essas coordenadas eletrónicas de contacto ***podem ser usadas*** para fins de marketing direto ***de*** produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Or. fr

Alteração 415 **Jens Rohde**

Proposta de regulamento **Artigo 16 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um

Alteração

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um

produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essa pessoa singular ou coletiva **apenas** pode usar essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto dos seus próprios produtos ou serviços análogos, **isto** desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Or. en

Alteração 416 **Stefano Maullu**

Proposta de regulamento **Artigo 16 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, **essa pessoa singular ou coletiva pode usar** essas coordenadas eletrónicas de contacto para fins de marketing direto **dos seus próprios** produtos ou serviços análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Alteração

2. Se uma pessoa singular ou coletiva obtiver do seu cliente coordenadas eletrónicas de contacto para correio eletrónico, no contexto da venda de um produto ou serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, essas coordenadas eletrónicas de contacto **podem ser usadas** para fins de marketing direto **de** produtos ou serviços **similares ou** análogos, desde que aos clientes tenha sido dada clara e distintamente a possibilidade de se oporem, de forma gratuita e fácil, a essa utilização. O direito de oposição deve ser oferecido na data da recolha e sempre que uma mensagem é enviada.

Or. en

Alteração 417 **Mady Delvaux**

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Apresentar a identificação de uma linha na qual podem ser contactados; **ou**

Alteração

a) Apresentar a identificação de uma linha na qual podem ser contactados; **e**

Or. en

Alteração 418
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Apresentar a identificação de uma linha na qual podem ser contactados; **ou**

Alteração

a) Apresentar a identificação de uma linha na qual podem ser contactados; **e**

Or. en

Alteração 419
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As comunicações comerciais não solicitadas devem ser claramente identificáveis como tal e indicar a identidade da pessoa singular ou coletiva que transmite a comunicação, ou por conta de quem a comunicação é transmitida. Tais comunicações devem fornecer as informações necessárias para que os destinatários exerçam o seu direito de recusar novas mensagens comerciais escritas ou orais.

Or. en

Alteração 420
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As comunicações comerciais não solicitadas devem ser claramente identificáveis como tal e indicar a identidade da pessoa singular ou coletiva que transmite a comunicação, ou por conta de quem a comunicação é transmitida. Tais comunicações devem fornecer as informações necessárias para que os destinatários exerçam o seu direito de recusar novas mensagens comerciais escritas ou orais.

Or. en

Alteração 421
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem prever, através de medidas legislativas, que a realização de chamadas vocais de marketing direto para utilizadores finais que sejam pessoas singulares só possa ser permitida em relação aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares que não tenham manifestado a sua objeção a receber essas comunicações.

Suprimido

Or. en

Alteração 422
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem prever, através de medidas legislativas, que a realização de chamadas vocais de marketing direto para utilizadores finais que sejam pessoas singulares só possa ser permitida em relação aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares que não tenham manifestado a sua objeção a receber essas comunicações.

Alteração

4. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem prever, através de medidas legislativas, que a realização de chamadas vocais de marketing direto para utilizadores finais que sejam pessoas singulares só possa ser permitida em relação aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares que não tenham manifestado a sua objeção a receber essas comunicações. ***Os Estados-Membros que apliquem esta exceção devem criar um registo nacional de «não chamada» e prever, através de medidas legislativas, que os utilizadores finais que sejam pessoas singulares possam opor-se a todas as futuras chamadas vocais de marketing direto mediante a inscrição no registo nacional de «não chamada».***

Or. en

Alteração 423
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem prever, através de medidas legislativas, que a realização de chamadas vocais de marketing direto para utilizadores finais que sejam pessoas singulares só possa ser permitida em relação aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares que não tenham manifestado a sua objeção a receber essas comunicações.

Alteração

4. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem prever, através de medidas legislativas, que a realização de chamadas vocais de marketing direto para utilizadores finais que sejam pessoas singulares só possa ser permitida em relação aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares que não tenham manifestado a sua objeção a receber essas comunicações. ***Os Estados-Membros***

devem prever que os utilizadores finais possam opor-se a receber comunicações não solicitadas através de um registo nacional de não chamada, garantindo assim que o utilizador final só é obrigado a recusar uma vez.

Or. en

Alteração 424
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem prever, através de medidas legislativas, que a realização de chamadas vocais de marketing direto para utilizadores finais que sejam pessoas singulares só possa ser permitida em relação aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares que não tenham manifestado a sua objeção a receber essas comunicações.

Alteração

4. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem prever, através de medidas legislativas, que a realização de chamadas vocais de marketing direto para utilizadores finais que sejam pessoas singulares só possa ser permitida em relação aos utilizadores finais que sejam pessoas singulares que não tenham manifestado a sua objeção a receber essas comunicações. *Os Estados-Membros devem prever que os utilizadores finais possam opor-se a receber comunicações não solicitadas através de um registo nacional de não chamada, garantindo assim que o utilizador só é obrigado a recusar uma vez.*

Or. en

Alteração 425
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Qualquer pessoa singular ou

Alteração

6. Qualquer pessoa singular ou

coletiva que utiliza serviços de comunicações eletrónicas para transmitir comunicações de marketing direta deve informar os utilizadores finais acerca da natureza comercial da comunicação e da identidade da pessoa coletiva ou singular por conta da qual a comunicação é transmitida, facultando aos destinatários as informações necessárias para que estes possam exercer o seu direito de retirar, de forma fácil, o seu consentimento em relação à receção de novas comunicações comerciais.

coletiva que utiliza serviços de comunicações eletrónicas para transmitir comunicações de marketing direta deve informar os utilizadores finais acerca da natureza comercial da comunicação e da identidade da pessoa coletiva ou singular por conta da qual a comunicação é transmitida, facultando aos destinatários as informações necessárias para que estes possam exercer o seu direito de retirar, de forma fácil *e gratuita*, o seu consentimento em relação à receção de novas comunicações comerciais. ***Qualquer utilização das identidades de remetentes de marketing, de dados de contacto falsos ou de endereços ou números de remetente falsos para fins de marketing direto é proibida.***

Or. en

Alteração 426 **Max Andersson**

Proposta de regulamento **Artigo 16 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. Qualquer pessoa singular ou coletiva que utiliza serviços de comunicações eletrónicas para transmitir comunicações de marketing direta deve informar os utilizadores finais acerca da natureza comercial da comunicação e da identidade da pessoa coletiva ou singular por conta da qual a comunicação é transmitida, facultando aos destinatários as informações necessárias para que estes possam exercer o seu direito de retirar, de forma fácil, o seu consentimento em relação à receção de novas comunicações comerciais.

Alteração

6. Qualquer pessoa singular ou coletiva que utiliza serviços de comunicações eletrónicas para transmitir comunicações de marketing direta deve informar os utilizadores finais acerca da natureza comercial da comunicação e da identidade da pessoa coletiva ou singular por conta da qual a comunicação é transmitida, facultando aos destinatários as informações necessárias para que estes possam exercer o seu direito de retirar *o seu consentimento ou direito de oposição*, de forma *tão fácil como dando* o seu consentimento *e a título gratuito*, em relação à receção de novas comunicações comerciais.

Or. en

Alteração 427
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Qualquer pessoa singular ou coletiva que utiliza serviços de comunicações eletrónicas para transmitir comunicações de marketing direta deve informar os utilizadores finais acerca da natureza comercial da comunicação e da identidade da pessoa coletiva ou singular por conta da qual a comunicação é transmitida, facultando aos destinatários as informações necessárias para que estes possam exercer o seu direito de retirar, de forma fácil, o seu consentimento em relação à receção de novas comunicações comerciais.

Alteração

6. Qualquer pessoa singular ou coletiva que utiliza serviços de comunicações eletrónicas para transmitir comunicações de marketing direta deve informar os utilizadores finais acerca da natureza comercial da comunicação e da identidade da pessoa coletiva ou singular por conta da qual a comunicação é transmitida, facultando aos destinatários as informações necessárias para que estes possam exercer o seu direito de retirar, de forma fácil *e gratuita*, o seu consentimento em relação à receção de novas comunicações comerciais.

Or. en

Alteração 428
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão fica habilitada a adotar *medidas de execução* nos termos do *artigo 26.º, n.º 2*, que especifiquem o código *ou prefixo* para identificar as chamadas comerciais, nos termos do n.º 3, alínea b).

Alteração

7. A Comissão fica habilitada a adotar *atos delegados* nos termos do *artigo 25.º* que especifiquem o código *ou prefixo* para identificar as chamadas comerciais, nos termos do n.º 3, alínea b).

Or. en

Alteração 429
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 17 – título

Texto da Comissão

Informações sobre os riscos de segurança
detetados

Alteração

Integridade das comunicações e
informações sobre os riscos de segurança

Or. en

Alteração 430
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No caso de um risco específico que possa comprometer a segurança de redes e serviços de comunicações eletrónicas, o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas deve informar os utilizadores finais desse risco e, sempre que as medidas que o prestador do serviço pode tomar não permitam evitar esse risco, das soluções possíveis, incluindo uma indicação dos custos prováveis daí decorrentes.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 431
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No caso de um risco específico que possa comprometer a segurança de redes e serviços de comunicações eletrónicas, o prestador de um serviço de comunicações

Alteração

No caso de um risco específico que possa comprometer a segurança de ***equipamentos terminais e*** redes e serviços de comunicações eletrónicas, o prestador de

eletrónicas *deve* informar os utilizadores finais desse risco e, sempre que as medidas que o prestador do serviço pode tomar não permitam evitar esse risco, das soluções possíveis, incluindo uma indicação dos custos prováveis daí decorrentes.

um serviço de comunicações eletrónicas, *o fornecedor do software e o vendedor do equipamento terminal devem* informar *todos* os utilizadores finais desse risco e, sempre que as medidas que o prestador do serviço pode tomar não permitam evitar esse risco, das soluções possíveis, incluindo uma indicação dos custos prováveis daí decorrentes.

Or. en

Alteração 432 **Angel Dzhambazki**

Proposta de regulamento **Artigo 17 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

No caso de *um risco específico* que possa comprometer a segurança de *redes e* serviços de comunicações eletrónicas, o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas deve informar os utilizadores finais *desse risco e, sempre que as medidas que o prestador do serviço pode tomar não permitam evitar esse risco*, das soluções possíveis, *incluindo uma indicação dos custos prováveis daí decorrentes*.

Alteração

No caso de *uma ameaça específica e significativa* que possa comprometer a segurança de serviços de comunicações eletrónicas, o prestador de um serviço de comunicações eletrónicas *acessível ao público* deve informar os *seus* utilizadores finais *dessa ameaça e das medidas de proteção ou* soluções possíveis, *que possam ser tomadas pelos utilizadores finais*.

Or. en

Alteração 433 **Max Andersson**

Proposta de regulamento **Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem assegurar uma proteção suficiente contra

o acesso ou alterações não autorizados aos dados das comunicações eletrónicas e que a confidencialidade e a integridade da comunicação transmitida ou armazenada também sejam garantidas através das medidas técnicas mais recentes, incluindo a encriptação de ponta a ponta dos dados de comunicações eletrónicas. Sempre que for utilizada a encriptação de dados de comunicações eletrónicas, deve ser proibida a descodificação por quaisquer pessoas que não o utilizador. Os Estados-Membros não devem impor quaisquer obrigações aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que resultem no enfraquecimento da confidencialidade e integridade das suas redes e serviços, incluindo os métodos de encriptação utilizados.

Or. en

Alteração 434
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e os fabricantes de equipamentos terminais não podem recorrer a quaisquer meios, sejam estes de natureza técnica, operacional, ou estipulados pelas condições de utilização ou por contratos, que possam impedir os utilizadores e os utilizadores finais de aplicar as melhores técnicas disponíveis contra intrusões e interceções e proteger as respetivas redes, equipamentos terminais e comunicações eletrónicas. É proibido violar, decifrar, limitar ou contornar tais medidas tomadas pelos utilizadores ou pelos utilizadores finais.

Or. en

Alteração 435
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso de um risco específico que possa comprometer a segurança de redes, serviços de comunicações eletrónicas ou equipamentos terminais, o fornecedor ou fabricante em causa deve informar os utilizadores finais desse risco e, sempre que as medidas que o prestador do serviço pode tomar não permitam evitar esse risco, informar os utilizadores finais das soluções possíveis. O fabricante e o prestador do serviço em causa devem igualmente ser informados.

Or. en

Alteração 436
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No que diz respeito à segurança das redes e dos serviços e às obrigações de segurança conexas, as obrigações previstas no artigo 40.º do [Código Europeu das Comunicações Eletrónicas] aplicam-se mutatis mutandis a todos os serviços abrangidos pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 437
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 17 –parágrafo 1-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente artigo é aplicável sem prejuízo das obrigações em matéria de segurança previstas nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 438
Kostas Chrysogonos, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Miltiadis Kyrkos

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A autoridade ou autoridades de controlo independentes responsáveis pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 devem também ser responsáveis pelo controlo da aplicação do presente regulamento. Os capítulos VI e VII do Regulamento (UE) 2016/679 são aplicáveis mutatis mutandis. As atribuições e competências das autoridades de controlo são exercidas no que diz respeito aos utilizadores finais.

1. Cada Estado-Membro estabelece que cabe a uma ou mais autoridades públicas independentes a responsabilidade pelo controlo da aplicação do presente regulamento.

Or. en

Justificação

The present wording of Art. 18(1) does not take into consideration the constitutional identity of all Member States. For example Art. 19(2) of the Hellenic Constitution (HC) calls for the establishment of an independent authority with the mission to ensure the confidentiality of mail and all other forms of free correspondence or communication. This has been implemented with the establishment of the Hellenic Authority for Communication Security and Privacy (ADAE). On the other hand, Art. 9A HC calls for the establishment of the Hellenic Data Protection Authority, which has the task to protect personal data. As a result,

the present wording of Article 18(1) would lead to a repeal of Art. 19 HC.

Alteração 439

Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *A autoridade ou autoridades de controlo independentes responsáveis pelo controlo da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 devem também ser responsáveis pelo controlo* da aplicação do presente regulamento. Os capítulos VI e VII do Regulamento (UE) 2016/679 são aplicáveis *mutatis mutandis*. As atribuições e competências das autoridades de controlo são exercidas no que diz respeito aos utilizadores finais.

Alteração

1. *Cada Estado-Membro estabelece que cabe a uma ou mais autoridades públicas independentes a responsabilidade pela fiscalização* da aplicação do presente regulamento. Os capítulos VI e VII do Regulamento (UE) 2016/679 são aplicáveis *a estas autoridades*. As atribuições e competências das autoridades de controlo são exercidas no que diz respeito aos utilizadores finais.

Or. fr

Alteração 440

Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade ou autoridades de controlo referidas no n.º 1 devem cooperar, *sempre que adequado*, com as autoridades reguladoras nacionais nos termos da [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas].

Alteração

2. *Cada autoridade de controlo deve contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União. Para o efeito*, a autoridade ou autoridades de controlo referidas no n.º 1 devem cooperar com as autoridades reguladoras nacionais, nos termos da Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, *e com as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor [Regulamento CDC]*.

Alteração 441**Kostas Chrysogonos, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Miltiadis Kyrkos****Proposta de regulamento****Artigo 18 – n.º 2-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

2-A. Sempre que existir mais do que uma autoridade de controlo estabelecida num Estado-Membro, cada autoridade está representada no Comité Europeu para a Proteção de Dados dentro do âmbito das respetivas competências, devendo o Estado-Membro estabelecer o mecanismo destinado a assegurar que as regras relativas ao procedimento de controlo da coerência sejam cumpridas pelas outras autoridades.

Or. en

Justificação

With regard to recital 38 Member States should be able to have more than one supervisory authority for the implementation of the present Regulation, in accordance with their constitutional and administrative structure, and to extent of each authority's respective competence. This is in line with the provisions of the proposed Regulation, which, inter alia, lays down the rules relating to the protection of electronic communications data conveyed through publicly available communications channels. Hence, Member States should be able to set out the mechanism to ensure compliance by the other authorities with the rules relating to the consistency mechanism.

Alteração 442**Mady Delvaux****Proposta de regulamento****Artigo 21 – n.º 1***Texto da Comissão**Alteração*

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os utilizadores finais de serviços de

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os utilizadores finais de serviços de

comunicações eletrónicas *dispõem das mesmas vias de recurso previstas nos artigos 77.º, 78.º e 79.º* do Regulamento (UE) 2016/679.

comunicações eletrónicas *têm direito a apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, em especial no Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do local onde foi alegadamente praticada a infração, se o utilizador final considerar que os seus direitos ao abrigo do presente regulamento foram violados.*

Or. en

Alteração 443 **Max Andersson**

Proposta de regulamento **Artigo 21 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas dispõem das mesmas vias de recurso previstas nos artigos 77.º, 78.º e 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas *e, se for caso disso, todos os organismos, organizações ou associações* dispõem das mesmas vias de recurso previstas nos artigos 77.º, 78.º, 79.º e 80.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 444 **Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

Proposta de regulamento **Artigo 21 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os utilizadores finais têm o direito de mandar um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos, que esteja devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, cujos objetivos estatutários sejam do interesse

público e cuja atividade abranja a proteção dos seus dados pessoais e a proteção da privacidade, para, em seu nome, apresentar reclamação, exercer os direitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e exercer o direito de receber uma indemnização, referido no artigo 22.º, se tal estiver previsto no direito do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 445

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os Estados-Membros podem estabelecer que um organismo, organização ou associação tenha o direito, independentemente do mandato do utilizador final, de apresentar, no Estado-Membro em causa, uma reclamação junto da autoridade de controlo competente nos termos do n.º 1 do presente artigo e de exercer os direitos previstos no n.º 2 do presente artigo, se considerar que os direitos do utilizador final nos termos do presente regulamento foram violados.

Or. en

Alteração 446

Jens Rohde

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Qualquer pessoa singular ou

Suprimido

coletiva, que não seja utilizador final, afetada negativamente por infrações ao presente regulamento e que tenha um interesse legítimo na cessação ou proibição das alegadas infrações, incluindo um prestador de serviços de comunicações eletrónicas que proteja os seus interesses comerciais legítimos, tem o direito de intentar ações judiciais relativamente a essas infrações.

Or. en

Alteração 447
Mady Delvaux

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os utilizadores finais têm o direito de mandar um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos para, em seu nome, apresentar uma reclamação, exercer o direito mencionado nos n.ºs 1, 1-A e 1-B do presente artigo e exercer o direito de receber uma indemnização, referido no artigo 22.º, se tal estiver previsto no direito do Estado-Membro. Esses organismos, organizações ou associações devem ser devidamente constituídos de acordo com o direito do Estado-Membro em causa, ter objetivos estatutários de interesse público e exercer atividade no domínio da proteção dos direitos e das liberdades dos titulares de dados em relação à proteção dos seus dados pessoais e da sua privacidade.

Or. en

Alteração 448
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º

Suprimido

***Direito de indemnização e
responsabilidade***

Qualquer utilizador final de serviços de comunicações eletrónicas que tenha sofrido danos materiais ou morais na sequência de uma infração ao presente regulamento tem o direito de receber uma indemnização do infrator pelos danos sofridos, exceto se o infrator provar que não é, de modo algum, responsável pelo evento que deu origem aos danos, em conformidade com o artigo 82.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 449
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º

Suprimido

Condições gerais para a aplicação de coimas

1. Para efeitos do presente artigo, o capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se às infrações ao presente regulamento.

2. As infrações às disposições do presente regulamento a seguir enumeradas estão sujeitas, em conformidade com o n.º 1, a coimas até 10 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o

montante que for mais elevado:

- a) As obrigações de qualquer pessoa singular ou coletiva que trate dados de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 8.º;*
 - b) As obrigações do fornecedor de software que permita comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 10.º;*
 - c) As obrigações dos prestadores de serviços de listas acessíveis ao público nos termos do artigo 15.º;*
 - d) As obrigações de qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize serviços de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 16.º.*
- 3. As infrações ao princípio da confidencialidade das comunicações, ao tratamento permitido de dados de comunicações eletrónicas e aos prazos para apagamento nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º estão sujeitas, em conformidade com o n.º 1, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado.*
- 4. Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis às infrações ao disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 17.º.*
- 5. O incumprimento de uma ordem emitida pela autoridade de controlo a que se refere o artigo 18.º está sujeito a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado.*
- 6. Sem prejuízo dos poderes de correção das autoridades de controlo em conformidade com o artigo 18.º, cada Estado-Membro pode prever normas que permitam determinar se e em que medida podem ser aplicadas coimas às*

autoridades e organismos públicos estabelecidos no seu território.

7. O exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente artigo por parte da autoridade de controlo fica sujeito às garantias processuais adequadas nos termos do direito da União e dos Estados-Membros, incluindo o direito à ação judicial e a um processo equitativo.

8. Quando o sistema jurídico dos Estados-Membros não preveja coimas, pode aplicar-se o presente artigo de modo a que a coima seja proposta pela autoridade de controlo competente e imposta pelos tribunais nacionais competentes, garantindo ao mesmo tempo que estas medidas jurídicas corretivas são eficazes e têm um efeito equivalente às coimas impostas pelas autoridades de controlo. Em todo o caso, as coimas impostas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os referidos Estados-Membros notificam a Comissão das disposições de direito interno que adotarem nos termos do presente número até [xxx] e, sem demora, de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Or. en

Alteração 450
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para efeitos do presente artigo, o capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se às infrações ao presente regulamento.

Suprimido

Or. en

Alteração 451
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As infrações às disposições do presente regulamento a seguir enumeradas estão sujeitas, em conformidade com o n.º 1, a coimas até 10 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado:

Suprimido

a) As obrigações de qualquer pessoa singular ou coletiva que trate dados de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 8.º;

b) As obrigações do fornecedor de software que permita comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 10.º;

c) As obrigações dos prestadores de serviços de listas acessíveis ao público nos termos do artigo 15.º;

d) As obrigações de qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize serviços de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 16.º.

Or. en

Alteração 452
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) As obrigações de qualquer pessoa

Suprimido

singular ou coletiva que trate dados de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 8.º;

Or. en

Alteração 453
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) As obrigações do fornecedor de software que permita comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 10.º;

Suprimido

Or. en

Alteração 454
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) As obrigações dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais com base no número acessíveis ao público nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º;

Or. en

Alteração 455
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) As obrigações dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 17.º.

Or. en

Alteração 456
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As infrações ao princípio da confidencialidade das comunicações, ao tratamento permitido de dados de comunicações eletrónicas e aos prazos para apagamento nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º estão sujeitas, em conformidade com o n.º 1, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado.

Suprimido

Or. en

Alteração 457
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As infrações ao princípio da confidencialidade das comunicações, ao tratamento permitido de dados de comunicações eletrónicas e aos prazos para apagamento nos termos dos artigos

3. As infrações às disposições do presente regulamento a seguir enumeradas estão sujeitas, em conformidade com o n.º 1, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa,

5.º, 6.º e 7.º estão sujeitas, em conformidade com o n.º 1, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado.

até 4 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado:

a) *O princípio da confidencialidade das comunicações nos termos do artigo 5.º;*

b) *O tratamento permitido de dados de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 6.º;*

c) *Os prazos para apagamento e as obrigações de confidencialidade nos termos do artigo 7.º;*

d) *As obrigações de qualquer pessoa singular ou coletiva que trate dados de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 8.º;*

e) *Os requisitos em matéria de consentimento nos termos do artigo 9.º;*

f) *As obrigações do fornecedor de software que permita comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 10.º;*

Or. en

Alteração 458 **Jens Rohde**

Proposta de regulamento **Artigo 23 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicáveis às infrações ao disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 17.º.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 459
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O incumprimento de uma ordem emitida pela autoridade de controlo a que se refere o artigo 18.º está sujeito a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual, a nível mundial, no exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado.

Suprimido

Or. en

Alteração 460
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Sem prejuízo dos poderes de correção das autoridades de controlo em conformidade com o artigo 18.º, cada Estado-Membro pode prever normas que permitam determinar se e em que medida podem ser aplicadas coimas às autoridades e organismos públicos estabelecidos no seu território.

Suprimido

Or. en

Alteração 461
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente artigo por parte da autoridade de controlo fica sujeito às garantias processuais adequadas nos termos do direito da União e dos Estados-Membros, incluindo o direito à ação judicial e a um processo equitativo.

Suprimido

Or. en

**Alteração 462
Jens Rohde**

**Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 8**

Texto da Comissão

Alteração

8. Quando o sistema jurídico dos Estados-Membros não preveja coimas, pode aplicar-se o presente artigo de modo a que a coima seja proposta pela autoridade de controlo competente e imposta pelos tribunais nacionais competentes, garantindo ao mesmo tempo que estas medidas jurídicas corretivas são eficazes e têm um efeito equivalente às coimas impostas pelas autoridades de controlo. Em todo o caso, as coimas impostas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os referidos Estados-Membros notificam a Comissão das disposições de direito interno que adotarem nos termos do presente número até [xxx] e, sem demora, de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Suprimido

Or. en

Alteração 463
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º-A

É aplicável o artigo 83.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 464
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 24

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º

Suprimido

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às outras sanções aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, nomeadamente infrações que não são sujeitas a coimas nos termos do artigo 23.º, e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições do direito nacional que adotarem nos termos do n.º 1, o mais tardar 18 meses após a data prevista no artigo 29.º, n.º 2, e, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.

Or. en

Alteração 465
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às outras sanções aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, nomeadamente infrações que não são sujeitas a coimas nos termos do artigo 23.º, e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Suprimido

Or. en

Alteração 466
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das disposições do direito nacional que adotarem nos termos do n.º 1, o mais tardar 18 meses após a data prevista no artigo 29.º, n.º 2, e, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.

Suprimido

Or. en

Alteração 467
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-A

É aplicável o artigo 84.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 468
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 469
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 28 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até *1 de janeiro de 2018*, o mais tardar, a Comissão deve estabelecer um programa pormenorizado para *o* controlar a eficácia do presente regulamento.

Alteração

Até, o mais tardar, *seis meses antes da entrada em vigor do presente regulamento*, a Comissão deve estabelecer um programa pormenorizado para controlar a eficácia do presente regulamento.

Or. en

Alteração 470
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. É aplicável a partir de 25 de maio de **2018**.

Alteração

2. É aplicável a partir de 25 de maio de **2019**.

Or. ro